



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032809-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante ADRIANA ANDREA PORTEZAN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2032809-38.2025.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: ADRIANA ANDREA PORTEZAN.

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S/A.

VOTO: 30.753.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/6 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão é omissivo no que tange à probabilidade do direito, evidenciada pela ausência da informação relativa à capitalização diária de juros, evidenciando adoção de juros superiores ao pactuado e à média do mercado; aponta, ainda, omissão no tocante ao perigo de dano, eis que diante do indeferimento da tutela antecipada poderá sofrer busca e apreensão do veículo, deixando de se manifestar acerca da descaracterização da mora diante da abusividade dos encargos contratuais, a teor do disposto nos temas 953 e 28 do STJ, devendo ser deferida a tutela antecipada pretendida.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, mormente porque a questão ventilada foi analisada, constando expressamente as razões pelas quais, na hipótese dos autos, não estão comprovados os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada, mormente considerando a ausência da probabilidade do direito, sendo certo que houve a livre pactuação da avença e a mera propositura da ação não inibe a caracterização da mora e dos efeitos dela decorrentes, sendo descabida a pretensão de consignação das parcelas que entende devidas.

Conforme constou de maneira devidamente fundamentada:

Na hipótese, em uma análise perfunctória, não se verifica de plano a probabilidade do direito da autora, eis que houve a livre pactuação do contrato com observância dos preceitos legais, tendo a parte autora aquiescido com todos os encargos envolvidos no ato da celebração, não se evidenciando qualquer nulidade aparente.

A avaliação acerca da ilegalidade ou abusividade das taxas praticadas pelo agravado, tal como ventilado pela agravante, é questão meritória que demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para dirimir a controvérsia.

De outro lado, acaso configurada eventual mora, ainda que em curso discussão judicial, a inclusão do nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a propositura de ação de busca e apreensão do veículo é um exercício regular do direito do credor, sendo certo, ainda, que o bem alienado fiduciariamente foi dado em garantia do crédito.

Confira-se, aliás, o entendimento sumulado pelo C. STJ sobre o tema (Súmula 380):

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(...)

Anote-se que a abstenção de o réu inscrever o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito já foi determinada na r. decisão agravada, inexistindo, em verdade, interesse recursal neste ponto.

Portanto, tem-se que, por ora, não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aptos a autorizar o deferimento da tutela antecipada, como requerido pela agravante, razão pela qual desmerece qualquer reparo a r. decisão agravada. (fls. 111/113).

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão na decisão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)